



PROCESSO	Protocolo SICCAU 330874/2015 – Solicitação do CAU/MS
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 15 da 47ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR – Solicitação do CAU/MS para alteração do artigo 8º, inciso II e parágrafo 1º da Resolução nº 91/2014, para incluir a atividade de “ <i>produção e fornecimento de laje e outros produtos correlatos</i> ” na modalidade de registro RRT Múltiplo Mensal

DELIBERAÇÃO Nº 12/2016 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/BR reunida ordinariamente em Brasília (DF), na sede do CAU/BR, nos dias 10 e 11 de março de 2016, no uso das competências estabelecidas nos artigos 50 e 51 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista.

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que detalha em seu art. 3º as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no SICCAU.

Considerando a Portaria Normativa CAU/BR nº 12, de 31 de janeiro de 2013, que em seu art. 1º esclarece acerca da caracterização das atividades consideradas nos itens 1.2 e 2.2 (intitulados Sistemas Construtivos e Estruturais) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.

Considerando a Resolução CAU/BR nº 91, de 09 de outubro de 2014, que estabelece as condições e procedimentos relativos aos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), e em seu art. 8º estabelece quais são as atividades técnicas específicas, dentre aquelas regulamentadas no art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, que podem constituir um RRR Múltiplo Mensal.

DELIBEROU:

1. Considerar que a atividade proposta pelo CAU/MS chamada “*produção e fornecimento de laje e outros produtos correlatos*” não está contemplada no rol de atividades do art. 3º da Resolução CAU/BR 21/2012 nem codificada para operacionalização do SICCAU para poder constituir um RRT, o que impossibilita o atendimento da solicitação de alteração da Resolução CAU/BR nº 91/2014;
2. Manifestar que o arquiteto e urbanista que for responsável técnico pela fabricação e fornecimento de produtos para construção civil (lajes, estruturas pré-moldadas, concreto usinado, argamassa, artefatos de cimento e outros produtos correlatos) poderá efetuar um RRT da atividade “Desempenho de Cargo ou Função Técnica” - código 3.7 do item 3 – Gestão do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, indicando a Pessoa Jurídica da fábrica como contratante;
3. Considerar que esse mesmo profissional poderá efetuar também um RRT das atividades técnicas contidas nos itens 2 - Execução ou 3 - Gestão do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, por serviço a ser realizado, indicando a Pessoa Física ou Jurídica do *cliente* contratante, sendo um (1) RRT por endereço;
4. Solicitar à Presidência do CAU/BR que officie o CAU/MS do inteiro teor desta Deliberação, para aplicação e as providências cabíveis;

Brasília - DF, 11 de março de 2016.

HUGO SEGUCHI
Coordenador



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/BR

GONZALO R. NÚÑEZ MELGAR

Membro

JOSÉ ALBERTO TOSTES

Membro

LUIS HILDEBRANDO F. PAZ

Membro

RICARDO MARTINS DA FONSECA

Membro